

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 4, DE 2021 - CN

Altera as disposições da Resolução nº 01/2006-CN, para ampliar a transparência da sistemática de apresentação, aprovação e execução das emendas de relator-geral



EMENDA Nº

Dá-se a seguinte redação ao Projeto de Resolução nº 4, de 2021 do Congresso Nacional:

Art. 1º A Resolução nº 1, de 2006-CN, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53.....
.....

IV - (suprimido).

.....”

“Art.69-A (suprimido)

.....”

“Art. 144. Os Relatores somente poderão apresentar emendas à programação da despesa com a finalidade de:

I - corrigir erros e omissões de ordem técnica ou legal identificadas e devidamente justificadas no Parecer Preliminar;

II - recompor, total ou parcialmente, dotações canceladas, limitada a



recomposição ao montante originalmente proposto no projeto;

III – assegurar que as despesas obrigatórias estejam adequadamente custeadas.

Parágrafo único. É vedada a apresentação de emendas que tenham por objetivo a inclusão de programação nova, bem como o acréscimo de valores a programações constantes dos projetos, ressalvado o disposto no inciso I do caput.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem o propósito de alterar a lógica proposta pelo Projeto de Resolução nº 4/2021. Diferentemente do projeto original que amplia o uso das emendas de Relator, entendemos que o caminho correto para estas emendas é o de limitar o seu uso indevido, as quais devem restringir-se às situações em que a intervenção necessária do relator para corrigir erros ou omissões de ordem técnica ou legal.

Como é de amplo conhecimento público, as emendas de relator estão sendo cada vez mais utilizadas como instrumento pouco transparente de concentração de poder orçamentário.

Desde a promulgação da Constituição, a legitimidade das emendas de relator sempre foi compreendida e aceita pelos congressistas quando delimitada à correção de erros e omissões de ordem técnica ou legal, ou seja tais emendas não podem representar um instrumento de alocação discricionária de recursos, mecanismo que dá margem a atendimento privilegiado na disputa dos recursos orçamentários.

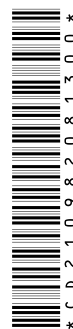
A presente resolução intenta adequar as emendas de relator à recente decisão do STF. Entretanto, ao sinalizar a inclusão de estabelecer critérios de transparência, acaba por legalizar de vez a existência destas emendas, motivo pelo qual discordamos e propomos a presente modificação.

A mudança proposta é a alteração na redação do art. 144 da Resolução nº 1/2006 com fins de deixar claro que a atuação do Relator, no seu papel de organização e sistematização da peça orçamentária, não pode ultrapassar as balizas técnicas.

Impede-se assim a inclusão, por emenda de relator, de programações discricionárias na lei orçamentária cuja definição do beneficiário local durante a execução fique monopolizada pelo Relator Geral, configuração política que,



CD/21098.20813-00



* C D 2 1 0 9 8 2 0 8 1 3 0 0 *

además, elimina o debate público das programações que deve ocorrer no âmbito do Legislativo.

As emendas de relator que permitem atendimento discricionário durante a execução subvertem princípio constitucional pelo qual as iniciativas orçamentárias de atendimento local (emendas individuais) devem ser distribuídas de forma isonômica entre todos os parlamentares, respeitado o limite constitucional.

Además, programações discricionárias genéricas, sejam de iniciativa do projeto de lei ou de emendas de comissão, devem ser distribuídas no território nacional segundo critérios objetivos e públicos, cabendo à LDO prescrever e garantir a definição e divulgação de critérios coerentes com as políticas públicas nacionais, regionais ou setoriais.

Assim peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA

NOVO/SP

